



O conteúdo do FAX N° 600/13, de 10.10.2013, na sua gênese, assevera:

"(...) COMUNICAMOS O ADIAMENTO DA SESSÃO DE RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS REFERENTE AO EDITAL N.º 39/2013 - CONCORRÊNCIA, (...) PARA O DIA 16/10/2013 ÀS 10H00, NO MESMO LOCAL ANTERIORMENTE MARCADO". (grifo nosso).

Esta interposição obedece ao prazo fixado na Lei, portanto, é tempestiva, pois, muito embora, o Certame tivesse como data marcada para abertura dos envelopes com a documentação e propostas das licitantes, para o dia 10.10.2013, assim não ocorreu, conforme arresto do FAX alhures transcrito, produzido pela própria CODEVASF e publicado no seu Sítio na Internet.

DAS RAZÕES

Tornou-se público o Edital 59-13-CODEVASF, com o propósito da realização de licitação na modalidade concorrência, do tipo menor preço por item, em que a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de perfuração e instalação de poços tubulares profundos perfaz o seu objeto.

DA MODIFICAÇÃO NO EDITAL E DA REABERTURA DE PRAZO PARA AS LICITANTES

O §4º do art. 21 da lei 8.666, dispõe:

"Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas".

A mudança do Edital no que se refere a itens preponderantes no objeto licitado, inclusive com suplementação de materiais que no texto original, não estavam relacionados, afeta substancialmente a formulação e os cálculos das propostas, demandando, portanto, prazo da Lei, para o refazimento das propostas pelas licitantes, análogo ao prazo inicial do certame, visto que (06) seis dias é prazo exíguo para tal *mister*, muito mais, quando a maioria das empresas licitantes são originárias de outras Unidades da Federação e não do Distrito Federal, onde serão abertos os envelopes referenciados.

Eis a Jurisprudência do Egrégio STJ, acerca do tema:





DAMCOM

DAMASCENO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
RUA 13 N° 550 - JARDIM AMAZONAS-CEP. 56.302-970 - PETROLINA - PE
www.damcom.com.br TELEFAX: (87) 3863-3616
C/GC: 04.644.733-0001-10 INSC. EST. N° 18.1.190.0287419-2

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PARTICIPANTES. PRESSUPOSTOS DE SUA MUTABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO.

Vinculada, que está, a Administração, ao Edital - que constitui lei entre as partes - não poderá dele desbordar-se para, em pleno curso do procedimento licitatório, instituir novas exigências aos licitantes e que não constaram originariamente da convocação.(...) (Grifo Nosso)

(...) É ilícito, à Administração, introduzir alterações no Edital, devendo, em tal caso, renovar a publicação do Aviso por prazo igual ao original, sob pena de frustrar a garantia da publicidade e o princípio formal da vinculação ao procedimento. (Grifo Nosso)

A exigência da publicidade plena (do processo licitatório) não preclui pela inexistência de reclamação dos licitantes, na fase administrativa e não impede que a corrigenda se faça na esfera jurisdicional, porquanto, segundo mandamento constitucional, nenhuma lesão de direito poderá ficar sem a apreciação do Judiciário.(...) Segurança concedida. Decisão indiscrepante. (MS 5.601/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06/11/1998, DJ 14/12/1998, p. 81)".

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA REDIGIDA SEM A DEVIDA CLAREZA. INTERPRETAÇÃO PELO JUDICIÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE IMPUGNAÇÃO PELOS PARTICIPANTES. POSSIBILIDADE.

No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias hão de ser redigidas com a mais lúdima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes. A caducidade do direito à impugnação (ou do pedido de esclarecimentos) de qualquer norma do Edital opera, apenas, perante a Administração, eis que, o sistema de jurisdição única consignado na Constituição da República impede que se subtraia da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Até mesmo após abertos os envelopes (e ultrapassada a primeira fase), ainda é possível aos licitantes propor as medidas judiciais adequadas à satisfação do direito pretensamente lesado pela Administração. (...) Mandado de segurança concedido. Decisão unânime.(MS 5.655/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO



DAMCOM

DAMASCENO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
RUA 13 N° 550 - JARDIM AMAZONAS-CEP. 56.302-970 - PETROLINA - PE.
www.damcom.com.br TELEFAX: (87) 3863-3616
CGC: 04.644.733/0001-10 INSC. EST. Nº 18.1.190.0287419-2

REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/1998, DI 31/08/1998, p. 4)*.

A complexidade e multidisciplinaridade do objeto do Edital ora impugnado, requer, sem sofismas, de detalhamento aprofundado e específico quanto a cada material e instrumento técnico necessário para a execução eficiente e eficaz do objeto referenciado.

Múltiplas variáveis sobejam ao quanto expressado no instrumento licitatório, no que concerne à perfuração e montagem dos poços tubulares. Numa, porque cada poço perfurado tem sua especificidade técnica, sua particularidade em profundidade, diâmetro, localização e vias de acesso, o que implica em cálculo valorativo ímpar para cada unidade. Noutra, pela obrigatoriedade do atendimento, pela vencedora do certame e provável contratada para a execução do objeto, às normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas e pelos Conselhos Competentes atinentes em específico, ao objeto da licitação que ora se impugna.

Em resposta à impugnação de diversa licitante em decorrência do mesmo Certame ora impugnado, a CODEVASF fez publicar, após pontuar cada matéria ali impugnada, porém, sem responder com clareza solar às impugnações daquela licitante e ao invés de aparar as arestas já enraizadas no cerne do Edital ora impugnado, restou por intensificar as dúvidas, causando, destarte, insegurança jurídico-interpretativa em relação ao detalhamento do objeto licitado.

O que alhures argumenta a ora impugnante, encontra guarida no excerto que ora transcrevemos daquela resposta para esta impugnação:

"Ressaltamos que nossa análise se restringiu aos questionamentos da licitante e à transcrever didaticamente os serviços previstos no Edital e Planilha Orçamentária, não entrando no mérito de analisar os Termos de Referência, Edital e Planilha Orçamentária (serviços, quantitativos e preços unitários)".

Atenta ao quanto ora transcrevemos, esta Empresa Licitante, "*datissima maxima venia*", traz à lume, a argumentação no sentido de que, resta-nos claro que os profissionais que elaboraram tal resposta, deixaram cristalinamente provado que não analisaram, pelo menos após a impugnação referida, o mérito contido nos termos de referência, Edital e Planilha Orçamentária (serviços, quantitativos e preços unitários).

A



referências que dependerão da necessidade "in concreto", condicionado a evento futuro e incerto?

3 – Se as condições unilateralmente impostas no instrumento licitatório, no âmbito do subitem "5.13" (pg.10), do Termo de Referência, consta especificado que os poços locados pela CODEVASF, serão pagos integralmente, de acordo com os quantitativos realizados, independentemente da vazão e qualidade da água fornecida pelos mesmos e que os poços locados pelo contratado serão pagos integralmente, independente da qualidade da água, desde que no teste de vazão se produza água acima de 500 l/h e caso o poço apresente vazão inferior a 500 l/h, excluir-se-á a responsabilidade da contratante pelo pagamento pela Locação do Poço, como também a conseqüente remuneração pela metade da quantidade executada dos Itens "Metragem Perfurada", não desrespeita ao Princípio da Paridade dos Contratantes e do Equilíbrio Contratual, bem como ao Princípio do Tratamento Isonômico entre as partes?

4 – É critério de justiça a futura contratada ser responsabilizada por fato negativo a que não der causa?

5 – Por qual motivo essa Companhia não atendeu ao quanto determinado na Lei n. 8.666/93 no que tange à reabertura de prazo da Lei, para a entrega de envelopes com documentos e propostas, escolhendo prazo exíguo de apenas (06) seis dias para tanto?

6 – A que requisitos se refere essa Comissão de Licitação quando especifica que "o edital é claro quanto as condições de aceitabilidade e pagamento dos poços, e atendem aos requisitos da codevasf".

7 – Se há possibilidade de dar publicidade a tais "requisitos"?

DA CONCLUSÃO

Por tudo o quanto especificado nesta peça de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENCIADO e tudo mais que no instrumento licitatório consta e que cause nulidade absoluta ao certame, por conta do enorme grau de complexidade material e adjetiva do objeto licitado, é que a **DAMCOM – DAMASCENO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, alhures qualificada, pede *vênia*, para que suas dúvidas e as de todos quanto tomarem conhecimento do presente edital ora impugnado, possam regozijar-se na segurança jurídica que deve ser peculiar em processos dessa natureza.





DOS PEDIDOS

Requer que seja este pedido recebido e distribuído, *incontinenti*, ao crivo administrativo da Autoridade Competente por ser tempestivo e atender a todos os preceitos legislativos concernentes à matéria licitatória e, por via de quem de Direito, com a celeridade devida, que ao final seja conhecido e provido, com a revogação total do EDITAL ora impugnado.

Caso assim não entendam, que alterem o subitem 5.13, do TERMO DE REFERÊNCIA, para que a integralidade dos serviços que venham a ser executados, seja, m pagos conforme determinação legal, independente de evento futuro e incerto (água), ou, que a CODEVASF traga para si própria, a responsabilidade pela locação de todos os poços objetos do certame em epígrafe.

Não sendo essa, ainda, a interpretação de Vossas Senhorias, que as Autoridades Administrativas competentes, subsidiariamente, reabram os prazos da Lei, para a readequação detalhada dos itens e sua respectivas avaliações contidas no Edital de referência e nos seus anexos, assinando Nova Data, para recebimento e abertura dos envelopes, de acordo com o Princípio da Razoabilidade intrínseco na Carta Constitucional de 1988.

Nesses termos,

Peda e espera deferimento,

De Petrolina-PE para Brasília-DF, 14 de outubro de 2013.

DAMCOM - DAMASCENO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

JOSÉ IZEQUIEL NORONHA DAMASCENO

REPRESENTANTE LEGAL